

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2019

Cria o Demonstrativo Individual de Financiamento do Orçamento Geral da União - DIFOG.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RUY CARNEIRO, cria o Demonstrativo Individual de Financiamento do Orçamento Geral da União – DIFOG, a ser disponibilizado anualmente aos contribuintes que tenham apurado imposto de renda igual ou superior a mil reais. O demonstrativo será divulgado junto ao extrato de processamento da Declaração de Ajuste Anual e trará informações individualizadas sobre a contribuição do cidadão para o financiamento das despesas da União, como a dívida pública, os juros pagos, e a destinação de recursos por elementos de despesa, conforme metodologia prevista na própria lei.

Segundo a justificativa do autor, a possibilidade de acesso a uma série de informações possibilita aos cidadãos exercer seu direito de cobrar do poder público maior transparência no trato com a coisa pública.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.



* C D 2 5 9 8 7 1 6 0 4 1 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a criação do Demonstrativo Individual de Financiamento do Orçamento Geral da União – DIFOG se configura como medida meramente normativa e informacional, sem instituir novas obrigações financeiras. A implementação do DIFOG se limita à



* CD259871604100 *

divulgação de dados já existentes no âmbito da administração tributária, não gerando impacto direto ou indireto sobre as receitas ou despesas da União.

Assim, não há repercussão orçamentária ou financeira a ser examinada por esta Comissão. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

O mérito do projeto reside em sua capacidade de promover transparência fiscal e conscientização cidadã, ao permitir que cada contribuinte compreenda com maior clareza o destino de sua contribuição ao erário público. Ao associar diretamente o imposto pago pelo indivíduo às despesas da União, o DIFOG estimula o interesse pela gestão pública e fortalece a cobrança social por eficiência nos gastos governamentais. Trata-se de uma medida pedagógica que pode ampliar a cultura de responsabilidade fiscal entre os cidadãos e reduzir a distância entre o contribuinte e o orçamento público.

Apenas com o intuito de aperfeiçoar o texto, sem alteração significativa de mérito, apresentamos, no âmbito desta Comissão, um substitutivo que torna a proposta mais simples, prática e alinhada às rotinas da Receita Federal. Em vez de manter a estrutura rígida do demonstrativo



* C D 2 5 9 8 7 1 6 0 4 1 0 0 *

individual previsto no texto original, o novo texto estabelece um informativo mais claro e acessível ao contribuinte, integrado ao processamento da Declaração de Ajuste Anual. As alterações também eliminam a necessidade de cálculos individualizados complexos, substituindo-os por dados sintéticos e pela indicação de endereços eletrônicos oficiais onde podem ser consultadas, de forma atualizada, informações sobre a dívida pública e despesas primárias da União. Dessa forma, preserva-se o objetivo de ampliar a transparência das finanças públicas, mas com uma solução mais eficiente, menos burocrática e tecnicamente mais viável para o Poder Executivo, garantindo ao cidadão acesso direto e compreensível às informações relevantes.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.880, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6011



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2019.

Dispõe sobre a emissão de informativo ao final do processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, contendo dados relativos às finanças públicas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão, ao final do processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), de informativo destinado ao contribuinte, com dados relativos às finanças públicas da União.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverá disponibilizar, juntamente com o extrato de processamento da DIRPF, informativo que contenha o endereço eletrônico oficial em que possam ser consultadas:

- a) as informações relativas à dívida pública apurada no ano-calendário correspondente à DIRPF; e
- b) os demonstrativos de arrecadação e das despesas primárias relativas ao ano-calendário correspondente à DIRPF.

Art. 3º O informativo de que trata esta Lei deverá ser apresentado de forma clara, acessível e resumida, de modo a facilitar a compreensão pelo contribuinte, podendo ser disponibilizado em formato eletrônico junto ao recibo de entrega ou ao extrato de processamento da DIRPF.



* C D 2 5 9 8 7 1 6 0 4 1 0 0 *

Art. 4º Ato do Poder Executivo poderá definir os meios de apresentação e atualização das informações divulgadas no informativo de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 5 9 8 7 1 6 0 4 1 0 0 *

